



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 615/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 1/5108/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14469-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: EVANDRO P. PESSOA

AUTUANTE: ANTONIO GAVANO RIOS PONTES

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem oposição do selo fiscal de trânsito. (diferença lançada entre alíquota interna e interestadual). - a empresa em lide deixou de recolher ICMS decorrente de saídas para outros estados , cujas saídas não foram comprovadas através do sistema de controle de mercadoria em trânsito.

2 NO MÉRITO, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos do adotado na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária, qual seja, com a exclusão, também dos documentos fiscais que apresentam os DAE's emitidos pelo Estado de destino relativos ao pagamento de ICMS Antecipado, vinculados às Notas Fiscais, por indicação de números e descrição de mercadorias. Com observância ainda, do tratamento tributário aplicado aos referidos, produtos a época da autuação.

3.DISPOSITIVOS LEGAIS:

ARTIGOS INFRINGIDOS: Art. 153, 157, 158, parágrafos I a III do decreto 24.569/97.

PENALIDADE: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

processo nº 1/5108/2009 -Auto de Infração 2009.14469-5 -Evandro P. da Silva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte **EVANDRO P. DA SILVA** CNPJ: 04.830.942/0001-58, CGF. 06.670.804-4 , ao solicitar **BAIXA DA SUA INSCRIÇÃO CADASTRAL**, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, no período de 01/2005 a 05/2009, tendo como decorrência, a Lavratura do Auto de Infração **2009.14469-5**, lavrado em 30.07.2009

RELATO DA AUTUAÇÃO:

" **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.(DIFERENÇA LANÇADA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL).**

A EMPRESA EM LIDE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS , CUJAS SAÍDAS NÃO FORAM COMPROVADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ESCLARECEMOS A INFRAÇÃO NAS INFORMAÇÕES ANEXAS."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 153, 157, 158, parágrafos I A III DO Decreto 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	269.286,48
ICMS..... R\$	13.464,32
MULTA.....R\$	13.464,32
TOTAL.....R\$	26.928,64

processo nº 1/5108/2009 -Auto de Infração 2009.14469-5 -Evandro P. da Silva

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- **A AUTUADA** foi fiscalizada relativamente a 01/2005 a 05/2009 (ORDEM DE SERVIÇO 2009.19506) por ocasião da solicitação da Baixa na Inscrição Estadual. Quando da conclusão dos trabalhos o Auditor Fiscal, lavrou, em 28/10/2009, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14469-5.
- **VÍCIOS INERENTES A COBRANÇA DE QUE TRATA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14469-5**- Cabe destacar que as notas fiscais transitaram pelo Estado do Ceará e receberam carimbos dos Postos Fiscais de outras Unidades Federadas que se localizam no percurso até seu destino, confirmando desta forma que a mercadoria seguiu para seu destinatário.
- Como contribuinte, não atentamos em verificar junto ao motorista, pois não temos gerência sobre estes, se houve a parada no Posto Fiscal para a devida selagem das notas fiscais. Constatamos sim, junto ao destinatário que houve o recebimento da mercadoria , pois ocorreu a efetivação do pagamento.
- Com base no **RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS** enviadas pelo Auditor Fiscal, que serviu de base para lavratura do referido **AUTO DE INFRAÇÃO**, foi possível apresentarmos o quantitativo de 20 (vinte) notas fiscais de saída de mercadorias, (cópias anexas) contendo o carimbo de outras Unidades Fiscais, que ficam no percurso até o destinatário, totalizando o valor de R\$ 20.428,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

DO PEDIDO:

À vista do exposto, **REQUER QUE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14469-5 SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

O Processo ora em exame, foi submetido à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que da forma a seguir exposta, posiciona-se o **JULGADOR SINGULAR:**

- A referida infração, ocorre quando não comprovada a efetivação das saídas tributadas para outras Unidades da Federação, o que implica em falta de

processo nº 1/5108/2009 -Auto de Infração 2009.14469-5 -Evandro P. da Silva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a alíquota aplicada nas operações de saídas, neste caso, todas de 12%. A diferença fora lançada no auto de infração, sobre o montante das notas fiscais em que não constam o selo fiscal de trânsito.

- No caso em apreço, o contribuinte foi intimado para comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outros Estados, conforme registram os Termos de Intimação **2009.2000** (fls.07), e de Notificação **2009.19226** (fls.09).
- A Defesa traz a lume diversas notas fiscais, algumas delas carimbadas por Postos Fiscais do Estado do Ceará e de outros Estados, visando com isso comprovar a operação. No entanto, as circunstâncias defendidas pela Autuada não comprovam a efetivação da operação, pelo contrário, apenas ratificam a acusação fiscal, pois não demonstram que a mercadoria foi entregue ao destinatário nelas identificados.
- Vale salientar que a autuação procede em parte, por existir exceção quanto a nota fiscal Nº 909 (fls.172), no valor de R\$ 902,00 contendo o selo de trânsito aposto pelo Posto Fiscal em Penaforte. Por essa razão deve-se definir a nova base de cálculo, na ordem de R\$ 268.384,48 que incidirá a cobrança do principal no percentual de 5% (cinco por cento), com penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, considerando o imposto na cifra de R\$ 13.419,22 e multa em igual valor.

"ISTO POSTO, JULGO PARCIAL 'PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO....."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	268.384,48
ICMS.....	R\$	13.419,22
MULTA.....	R\$	13.419,22
TOTAL.....	R\$	26.838,44



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de OFÍCIO ao Conselho de Recursos Tributários.

Seguindo a ordem do rito processual, este é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, que procedendo análise da documentação que compõe o processo, entre outras questões arguiu:

- O JULGADOR SINGULAR, proferiu decisão pela Parcial Procedência do Auto de Infração, por existir nos Autos a Nota Fiscal Nº 909 (fls.172), contendo o selo de trânsito aposto pelo Posto Fiscal de Penaforte. Razão pela qual deve-se definir a nova base de cálculo no valor de R\$ 268.384,48 na qual incidirá a cobrança do principal no percentual de 5% (cinco por cento) com penalidade prevista no art. 123, I "C" da Lei 12.670/96. Principal no valor de R\$ 13.419,22 e multa de igual valor.
- Pelo que pode depreender dos autos, a falta apontada no presente auto de infração, implica em falta de recolhimento, em razão das notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada para operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito, o que é obrigatório para que o Fisco possa proceder ao controle das operações, uma vez que tais documentos não tiveram sua passagem registrada pelo SISTEMA COMETA.
- Acosta-se ao Julgador Singular em retirar do crédito tributário o valor referente à nota fiscal Nº 909 (fls 172), em razão de esta conter o selo de trânsito aposto pelo Posto Fiscal de Penaforte.
- Contudo, nesse mesmo sentido, entendo que deve ser retirada o valor referente à nota fiscal Nº 1217 (fls 168), também por conter o selo de trânsito aposto pelo Posto Fiscal de Penaforte. Fato este que leva a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Feito Fiscal.
- Assim, levando em conta as considerações acima explicitadas, fica a nova composição do crédito tributário disposto desta forma:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 267.404,48
ICMS (5%).....	R\$ 13.370,22
MULTA.....	R\$ 13.370,22
TOTAL.....	R\$ 26.740,44

processo nº 1/5108/2009 –Auto de Infração 2009.14469-5 –Evandro P. da Silva

①



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" EM FACE DO EXPOSTO, PROponho O CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO SINGULAR PARA PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARECER."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

processo nº 1/5108/2009 -Auto de Infração 2009.14469-5 -Evandro P. da Silva

②



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal, **AUDITORIA FISCAL**, efetuado na Empresa EVANDRO P. DA SILVA, quando do seu **PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL**. Detectou falta de recolhimento de **ICMS** decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito.(diferença lançada entre alíquota interna e interestadual).

A base de cálculo encontrada, totaliza na peça inicial, o valor de R\$ **269.286,48** (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Sobre a matéria o RICMS estabelece em seu artigo 157.

"Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor Fazendário no verso da primeira via do documento, ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão de circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A não observância da legislação sobre a matéria, permite a aplicação de penalidade prevista no artigo 123, I, "c". da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(.....)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Quando do Julgamento na Instância Singular, o valor sofreu redução, por considerar a Nota Fiscal no 909 (fls. 172), que contém o selo de trânsito, aposto pelo Posto Fiscal de Penaforte. A base de cálculo passou a ser de R\$ **268.348,48** (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Submetido o Processo, à análise da Consultoria Tributária, esta acosta-se ao Julgador Singular, ao considerar a Nota Fiscal 909 e acrescenta para dedução a Nota Fiscal 1217 (fls. 168), também por conter selo de trânsito aposto pelo Posto Fiscal de Penaforte , reduzindo a base de cálculo para R\$ **207.404,48** (duzentos e sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos).

processo nº 1/5108/2009 –Auto de Infração 2009.14469-5 –Evandro P. da Silva

②



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Procedendo uma análise mais acurada da documentação apresentada pelo Contribuinte quando da sua **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, constata-se a presença de alguns **DAE'S - Documento de Arrecadação Estadual** do Estado de destino das mercadorias, relativos ao recolhimento do **ICMS ANTECIPADO**, onde estão destacados os números das Notas Fiscais, relativas às operações.

NOTA FISCAL			DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - DAE		
NÚMERO	VALOR	PAGINA	ESTADO DESTINO	RECEITA	PAGINA
1388	984,00	175	BAHIA	ICMS ANTECIP	177
1488	984,00	180	BAHIA	ICMS ANTECIP	181
1052	984,00	186	BAHIA	ICMS ANTECIP	189
940	984,00	193	BAHIA	ICMS ANTECIP	194
9060	902,00	196	BAHIA	ICMS ANTECIP	197
TOTAL	4.838,00				

A documentação encontrada nos Autos, comprova que a mercadoria realmente chegou ao seu destinatário constante na documentação fiscal, haja vista, que o imposto antecipado foi devidamente recolhido no Estado de destino, Bahia e os documentos de arrecadação fazem referencia às Notas Fiscais de origem.

processo nº 1/5108/2009 - Auto de Infração 2009.14469-5 - Evandro P. da Silva

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Considerando às Notas Fiscais relacionadas na tabela acima, que comprovadamente saíram do Estado do Ceará, a base de cálculo para cobrança do imposto, sofre uma redução de R\$ 4.838,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito centavos) e passa a ser de R\$ **202.566,48** (duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Sobre a mercadoria objeto das operações, "**TELHAS**", observa-se que a Legislação Tributária, lhe contempla um tratamento diferenciado, que não poderia deixar de ser devidamente observado, quando do cálculo do tributo devido. Senão vejamos o que dispõe o artigo 64 do Decreto 24.569/97.

"Art. 64. Fica concedido crédito presumido:

I. (.....)

II. de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 202.566,48
ICMS.....	R\$ 10.128,32
CRÉDITO PRESUMIDO (ART.64,II,DEC. 24569/97).....	(R\$ 5.064,16)
ICMS.....	R\$ 5.064,16
MULTA.....	R\$ 5.064,16
TOTAL.....	R\$ 10.128,32

processo nº 1/5108/2009 –Auto de Infração 2009.14469-5 –Evandro P. da Silva



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em observância à Legislação que regulamenta a matéria, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL EXARADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos do adotado na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária, qual seja, com a exclusão, também dos documentos fiscais que têm os DAE's correspondentes e a estes vinculados, por indicação de números e descrição de mercadorias, observando-se, contudo, em relação a autuação, o tratamento tributário aplicável e vigente à época da autuação.

É COMO VOTO.

processo nº 1/5108/2009 -Auto de Infração 2009.14469-5 -Evandro P. da Silva

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº 1/5108/2009 – Auto de Infração: 1/200914469. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EVANDRO P. DA SILVA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência do feito fiscal, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos do adotado na decisão singular e no Parecer da Consultoria Tributária, qual seja, com a exclusão, também dos documentos fiscais que têm os DAE's correspondentes e estes vinculados, por indicação de números e descrição de mercadorias, observando-se, contudo, em relação a autuação, o tratamento tributário aplicável e vigente à época da autuação aos produtos objeto de autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, pela qual modifica, em parte, o Parecer da Consultoria Tributária a que preliminarmente adotara.**

FORTALEZA, EM 08
Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE <

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

DE outubro DE 2013

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Rogel Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO